## Despacho de 16 de abril de 2024 relativo à informação dos consumidores sobre o preço dos produtos que sofreram uma redução na quantidade

NOR: ECOC2115322A

ELI: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/arrete/2024/4/16/ECOC2115322A/jo/texte

JORF n.º 0104 de 4 de maio de 2024

Texto n.º 2

Grupos abrangidos: Distribuidores predominantemente no setor da distribuição de alimentos para lojas com mais de 400 metros quadrados.

Assunto: Informar os consumidores no interior das lojas sobre os preços dos produtos de consumo em quantidades constantes que sofreram uma redução do peso ou do volume.

Entrada em vigor: 1 de julho de 2024.

Nota: Além da informação jurídica sobre os preços em vigor, o presente despacho prevê, para os produtos de consumo pré-embalados com uma quantidade nominal constante que tenham sofrido uma redução de peso ou volume, uma obrigação específica para os principais operadores predominantemente no setor da distribuição de venda a retalho de alimentos de informarem os consumidores, indicando a redução da quantidade vendida e o aumento do preço do produto por unidade. Por conseguinte, na prática, os produtos alimentares e não alimentares são comercializados em quantidade constante (peso, volume). Não se incluem os géneros alimentícios pré-embalados de quantidades variáveis e os géneros alimentícios não pré-embalados (a granel).

O incumprimento do disposto no presente despacho, adotado nos termos do artigo L. 112-1 do Código do Consumidor, é passível de uma coima de até 3 000 EUR para uma pessoa singular e de 15 000 EUR para uma pessoa coletiva. Além disso, os funcionários da Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Repressão de Fraude podem utilizar os poderes de policiamento administrativo (injunção) que lhes são conferidos pelo artigo L. 521-1 do Código do Consumidor para pôr termo a tais infrações. Além disso, estas decisões podem ser objeto de uma medida publicitária em detrimento do comerciante, nos termos do artigo L. 521-2 do Código.

Referências: O presente decreto é adotado nos termos do artigo L. 112-1 do Código do Consumidor. Encontra-se disponível no sítio Web Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e a ministra delegada, junto do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pelas Empresas, o Turismo e o Consumo,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nomeadamente o artigo 1.º:

Tendo em conta o Código do Consumidor, nomeadamente o artigo L. 112-1;

Tendo em conta o Decreto de 16 de novembro de 1999 relativo à publicidade aos consumidores dos preços unitários de certos produtos pré-embalados

Tendo em conta a notificação n.º 2023/0757/FR dirigida à Comissão Europeia em 27 de dezembro de 2023;

Após consulta do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor,

Decreta pelo presente:

## Artigo 1.º

I. O disposto no presente artigo aplica-se às empresas ou grupos de pessoas singulares ou coletivas que exerçam a sua atividade no setor da distribuição de produtos de consumo, na aceção do artigo L. 441-4 do Código Comercial, que explorem, direta ou indiretamente, um estabelecimento com uma área de venda superior a 400 metros quadrados.

II. Aquando da colocação à venda de um produto de consumo pré-embalado numa quantidade nominal constante, cuja quantidade tenha sido reduzida, e daí resulte um aumento do preço por unidade, os distribuidores mencionados em I devem indicar, para além das informações legais sobre os preços em vigor, diretamente na embalagem ou em um rótulo afixado ou colocado na proximidade desse produto, de forma visível, legível e com o mesmo tamanho de letra que o utilizado para indicar o preço unitário do produto, o seguinte, excluindo qualquer outra formulação possível:

«Para este produto, a quantidade vendida mudou de X para Y e o seu preço por (especificar a unidade de medida em causa) aumentou ... % ou EUR...»

Os valores de X e Y devem ser indicados, consoante o caso, em peso ou volume. A unidade de medida deve ser indicada em conformidade com o artigo 1.º, segundo parágrafo, do referido decreto de 16 de novembro de 1999.

III. A obrigação de informação prevista no ponto II aplica-se por um período de dois meses a contar da data em que o produto é colocado à venda na sua quantidade reduzida.

## Artigo 2.º

O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2024.

## Artigo 3.º

A presente portaria será publicada no Diário Oficial da República Francesa.

Feito em 16 de abril de 2024.

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital Bruno Le Maire A ministra delegada, junto do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pelas Empresas, o Turismo e o Consumo,

Olivia Grégoire